



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.594, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

**DISPÕE SOBRE
OBRIGATORIEDADE DO USO DE
MÁSCARAS E TOUCAS
DESCARTÁVEIS EM
LANCHONETES, FAST FOODS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES
LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.


Art. 3º – O órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.594, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral